

**JUSTIÇA ELEITORAL****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO****DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0600373-37.2026.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATOR: MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO**REQUERENTE: ROGERIO MARTINS PIRES DE AMORIM**

Representantes do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA MENDONCA MEIRELLES - RJ176097, RODRIGO ROSADO BARROSO NESSI SCANNONE - RJ164955

REQUERIDO: EDUARDO DA COSTA PAES**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Direito de Resposta, com pedido de liminar, formulado por ROGÉRIO MARTINS PIRES DE AMORIM, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, em face de EDUARDO DA COSTA PAES, em razão de vídeo (reel) publicado pelo requerido em seu perfil oficial no Instagram (@eduardopaes), no endereço eletrônico https://www.instagram.com/reel/DbMK-c_pwbs/, no qual, ao tratar de política penitenciária, o requerido associa o requerente e demais integrantes do Partido Liberal à organização criminosa Comando Vermelho, por meio das expressões “pit bull do crime de verdade” e “todos tchutchucas do Comando Vermelho”.

Na petição inicial, o requerente já apresenta o texto da resposta pretendida — nota de esclarecimento afirmando a inexistência de qualquer apuração, cível ou criminal, que ampare a associação feita pelo requerido —, requerendo sua veiculação no mesmo perfil, com igual destaque, formato e dimensão do conteúdo ofensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da notificação da decisão concessiva, além da imediata exclusão do vídeo questionado.

O feito ainda não veio concluso para deliberação sobre o pedido inicial. Após seu ajuizamento, sobrevieram duas petições do requerente, que ora se examinam em conjunto com o mérito do pedido liminar originário.

Na primeira delas, protocolada em 03/08/2026, o requerente noticia que o mesmo vídeo foi impugnado, por fundamento distinto — propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa —, na Representação nº 0600370-82.2026.6.19.0000, ajuizada pelo Diretório Regional do Partido Liberal (PL-RJ), processo conexo que tramita perante esta mesma relatoria.

Informa que, naqueles autos — distintos destes —, foi proferida decisão em 28/07/2026 (id 33009112), que deferiu parcialmente a tutela de urgência ali postulada para determinar a exclusão da publicação, sob o fundamento de que a montagem, ao inserir fotografia identificável de integrantes do Partido Liberal sob as legendas “o crime de verdade”, “todos tchutchucas” e “do Comando Vermelho”, extrapola a crítica político-ideológica legítima e atinge a honra subjetiva e objetiva dos retratados, constituindo, ainda, conteúdo gravemente descontextualizado, vedado pelo art. 9º-C, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Relata que o conteúdo foi retirado do ar em 29/07/2026, em cumprimento àquela decisão, proferida naqueles outros autos.

Requer, nessa petição, a juntada, como prova emprestada (art. 372 do CPC), do Relatório Certificado de Captura Técnica de Conteúdo Digital emitido pela plataforma Verifact (id 33008594) e da cópia integral da decisão de 28/07/2026 (id 33009112), ambos extraídos dos autos da Representação conexa, bem como o reconhecimento da subsistência do interesse processual e do direito de resposta pleiteado nestes autos, a despeito da retirada superveniente do conteúdo, ocorrida em virtude de decisão proferida naquele outro processo e por iniciativa de parte diversa do requerente.

Na segunda petição — esta protocolada nesta data, 10/08/2026, e ora submetida a exame —, o requerente informa fato novo: a disponibilização, no mesmo perfil (@eduardopaes), de publicação sob a forma de anúncio pago, identificado pela própria plataforma Instagram como “Pago por PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO – PSD”, no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/p/DbTwpB1goHN/>.

Segundo alega, a publicação reproduz o mesmo discurso e os mesmos dados da publicação original — inclusive o percentual de “97% dos presos ociosos” —, associado ao termo “bandido”, em continuidade da narrativa que vincula o requerente a organização criminosa, agora impulsionada mediante pagamento e com maior alcance perante o eleitorado.

Requer, quanto a esse fato novo: (a) o recebimento da notícia; (b) a determinação de retirada da nova publicação; (c) a aplicação de multa cominatória; (d) a notificação do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD para que se abstenha de custear a divulgação do conteúdo, sob pena de responsabilização solidária; (e) o julgamento prioritário do feito, nos termos do art. 58-A da Lei nº 9.504/1997; e (f) a juntada dos documentos que instruem a petição.

É o relatório. Decido.

I – Da juntada de prova emprestada

Nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, “o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”. No caso, o Relatório Certificado de Captura Técnica de Conteúdo Digital (Verifact, id 33008594) e a decisão proferida em 28/07/2026 (id 33009112) nos autos da Representação nº 0600370-82.2026.6.19.0000 dizem respeito ao mesmo conteúdo impugnado nestes autos, sendo pertinente e útil sua juntada.

DEFIRO a juntada dos documentos como prova emprestada, com preservação de sua integralidade, ficando resguardado ao requerido o contraditório sobre seu conteúdo por ocasião da apresentação de defesa nestes autos.

II – Da subsistência do interesse processual e do direito de resposta

A retirada do conteúdo do ar, ocorrida em 29/07/2026 por força de decisão proferida em processo distinto e por iniciativa de parte diversa do requerente, não esvazia o objeto do presente pedido, tampouco acarreta a perda superveniente do interesse processual quanto ao direito de resposta em si.

O pedido foi formulado em 27/07/2026, quando a publicação ainda estava disponível, o que atende ao requisito de tempestividade do art. 58, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/1997. O próprio dispositivo, ao assegurar o exercício do direito de resposta “a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada”, não condiciona a subsistência do direito de resposta à permanência do conteúdo ofensivo no ar.

Ademais, conforme os próprios metadados capturados pela plataforma Verifact, ora admitidos como prova emprestada, a publicação permaneceu disponível ao público entre 24/07/2026 e, ao menos, 29/07/2026, período em que já produziu efeitos perante parcela do eleitorado. Por tais razões, RECONHEÇO a subsistência do interesse processual e do direito de resposta pleiteado na petição inicial.

Passo, a seguir, ao exame do pedido liminar.

III – Do pedido liminar originário: retirada do vídeo e veiculação da resposta

Quanto à retirada do vídeo disponível em https://www.instagram.com/reel/DbMK-c_pwbs/, verifico que o conteúdo já foi removido do ar em 29/07/2026, em cumprimento à decisão proferida na Representação conexa nº 0600370-82.2026.6.19.0000 — fato incontroverso, noticiado pelo próprio requerente e amparado pela prova emprestada admitida no item I.

No caso dos autos, tal como já reconhecido, em cognição sumária, na decisão proferida na Representação conexa — e ora adotada como razão de decidir também nestes autos, por identidade de conteúdo e de partes diretamente atingidas —, a publicação associa o requerente e outros integrantes do Partido Liberal à organização criminosa Comando Vermelho, mediante montagem que insere fotografia identificável sob as legendas “o crime de verdade”, “todos tchutchucas” e “do Comando Vermelho”, em manifesta extrapolação da crítica político-ideológica legítima e mácula à honra subjetiva e objetiva do requerente, sem qualquer lastro probatório contemporâneo — inquérito, ação penal ou decisão judicial — que ampare a associação feita. Trata-se, portanto, de imputação pontual e verificável de conduta tipificada penalmente, veiculada por candidato adversário em disputa direta pelo mesmo pleito, circunstância que não goza da mesma deferência conferida à atividade jornalística amparada em fatos reais.

Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado.

Quanto ao periculum in mora, a mera retirada do conteúdo, não repara o dano à honra e à imagem já produzido perante o eleitorado que teve contato com a publicação durante o período em que esteve no ar, tampouco restabelece a verdade dos fatos perante esse público — finalidade própria e autônoma do direito de resposta, que subsiste independentemente da exclusão do conteúdo.

A petição inicial apresenta, desde logo, o texto da resposta pretendida, o que dispensa a providência de exigir sua apresentação em momento posterior. O texto — nota de esclarecimento que se limita a afirmar a inexistência de apuração formal, cível ou criminal, que ampare a associação feita pelo requerido — guarda estrita proporcionalidade com o agravo sofrido.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de veiculação da resposta, nos termos que seguem no dispositivo.

IV – Do fato novo noticiado em 10/08/2026: publicação sob a forma de anúncio pago patrocinado pelo PSD

Passo ao exame do fato novo noticiado na petição avulsa protocolada nesta data. Quanto a esse pedido específico, nestes autos ainda não foi proferida qualquer decisão liminar; a presente é a primeira análise, nesta ação, de pedido de tutela de urgência a seu respeito, de modo que não se cogita, aqui, de descumprimento de ordem anteriormente emanada deste Juízo. Diverso é o que se examina: a persistência, custeada por impulsionamento pago, do mesmo conteúdo cuja remoção foi determinada em 28/07/2026 nos autos da Representação conexa — decisão proferida em processo distinto, que não vincula diretamente estes autos, mas cujos fundamentos, corroborados pela prova emprestada admitida no item I, são aqui adotados como razão de decidir, dada a identidade do conteúdo e das partes diretamente atingidas.

Está comprovado, pelos documentos acostados, que o perfil @eduardopaes veicula, no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/p/DbTwpB1goHN/>, publicação que reproduz o mesmo discurso e os mesmos dados da publicação original — inclusive a associação do termo “bandido” ao mesmo contexto de “97% dos presos ociosos” —, atualmente disponibilizada sob a forma de anúncio pago, expressamente identificado pela plataforma como custeado pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD. Observo, para fins de precisão factual, que a data de publicação exibida pela própria plataforma (27/07/2026) é anterior à decisão de 28/07/2026 proferida na Representação conexa, de modo que não há, a rigor, republicação posterior àquela decisão, tampouco descumprimento a ela imputável nestes autos; o que se constata é a manutenção e o impulsionamento pago do mesmo conteúdo até a presente data, circunstância que, por si, autoriza o exame que segue, independentemente de qualquer juízo sobre descumprimento.

Quanto à alegação de manutenção do conteúdo sob a forma de anúncio pago, entendo que não houve a devida comprovação de que o vídeo foi impulsionado pelo Partido, já que a informação somente consta printada na inicial, não sendo possível verificar ao se acessar ao vídeo no link apresentado (<https://www.instagram.com/p/DbTwpB1goHN/>).

Presentes, assim, tanto a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), à luz da prova emprestada e dos fundamentos já expostos, quanto o perigo de dano (*periculum in mora*), DEFIRO a tutela de urgência requerida na petição de 10/08/2026, com fundamento nos arts. 297 e 300 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral, para determinar a imediata exclusão da publicação disponível no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/p/DbTwpB1goHN/>, sem prejuízo de que a matéria seja reexaminada com maior profundidade por ocasião do julgamento do mérito, após o contraditório.

V – Da multa cominatória

Tratando-se da primeira ordem de retirada proferida nestes autos, a multa cominatória ora fixada tem caráter preventivo, e não de sanção por descumprimento pretérito.

FIXO multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a hipótese de descumprimento da ordem de retirada determinada no item IV, contados a partir da notificação, sem prejuízo da exigibilidade autônoma de eventual multa incidente nos autos da Representação nº 0600370-82.2026.6.19.0000.

Para a hipótese de descumprimento da ordem de veiculação da resposta determinada no item III, FIXO multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor compatível com a praxe deste gabinete para essa espécie de obrigação.

Certifique-se se a citação do requerido já foi cumprida e, em caso positivo, se já transcorreu o prazo de defesa; em caso negativo, promova-se a citação por meio do e-mail informado no RCand do requerido, por se revelar meio mais célere e compatível com o rito do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Dispositivo

Ante o exposto:

- a) DEFIRO a juntada dos documentos apresentados como prova emprestada (Anexo I – Relatório Verifact id 33008594; Anexo II – decisão id 33009112, ambos extraídos dos autos da Representação nº 0600370-82.2026.6.19.0000);
- b) RECONHEÇO a subsistência do interesse processual e do direito de resposta pleiteado na petição inicial;
- c) quanto ao pedido de retirada do vídeo original (https://www.instagram.com/reel/DbMK-c_pwbs/), RECONHEÇO a perda superveniente do objeto, ante a retirada voluntária já efetivada em 29/07/2026 em cumprimento à decisão proferida na Representação conexa;
- d) DEFIRO o pedido de veiculação da resposta, com o texto apresentado na petição inicial (“NOTA DE ESCLARECIMENTO – DIREITO DE RESPOSTA: As afirmações veiculadas neste perfil associando o Vereador Rogério Amorim, e candidato ao cargo de deputado estadual, ao Comando Vermelho são falsas e não encontram qualquer amparo em fatos, provas, inquéritos ou processos. Rogério Amorim jamais respondeu, na esfera cível ou criminal, a qualquer apuração por vínculo com organização criminosa. Trata-se, portanto, de conteúdo eleitoral inverídico.”), a ser veiculado no perfil @eduardopaes, na rede social Instagram, com o mesmo destaque, formato e dimensão do conteúdo ofensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da notificação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;
- e) DEFIRO a tutela de urgência requerida na petição de 10/08/2026 para determinar a imediata exclusão da publicação disponível no endereço eletrônico <https://www.instagram.com/p/DbTwpB1goHN/>;
- f) FIXO multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a hipótese de descumprimento da ordem da alínea “e”, sem prejuízo da exigibilidade autônoma de multa eventualmente incidente na Representação conexa;
- g) DETERMINO a notificação imediata do requerido e da Meta Platforms/Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, indisponibilizem o conteúdo da URL indicada na alínea “e”, com preservação prévia do arquivo, metadados e registros associados à publicação, inclusive dados de alcance, visualizações, compartilhamentos e valores investidos no impulsionamento pago;
- h) INDEFIRO, por ora, a notificação do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD já que este não foi incluído no polo passivo e não se comprovou a alegação de impulsionamento pago pela agremiação partidária;
- i) DETERMINO a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 58-A da Lei nº 9.504/1997;

j) DETERMINO a certificação sobre o cumprimento da citação do requerido, nos termos do item VII supra e, se necessário, sua realização por e-mail informado no RCand, para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

k) após a apresentação da defesa ou o decurso do prazo, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral, na forma do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

l) esta decisão serve desde logo como mandado judicial para fins de cumprimento das alíneas “d”, “e” e “g”; cumpridas as demais providências, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARIA PAULA GOUVÊA GALHARDO
Desembargadora Relatora